



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.467-B, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 153/2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 477.....
.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado analfabeto só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho ou, na ausência desses na localidade, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 153, DE 2018

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ)

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão de Projeto de Lei com o objetivo de inserir, na legislação trabalhista, regra de assistência ao empregado maior de sessenta anos ou analfabeto no ato de rescisão do contrato de trabalho. De acordo com a Sugestão, os empregados enquadrados nessa situação deverão receber assistência do Ministério do Trabalho ou do respectivo Sindicato na rescisão contratual.

Acompanha a Sugestão uma minuta de Projeto de Lei com três artigos. No primeiro se estabelece a obrigação de todos os empregados de mais de sessenta anos serem assistidos na rescisão pelo sindicato da categoria ou pelo Ministério do Trabalho. No segundo, a minuta prevê a obrigatoriedade de homologação e no terceiro se estabelece a cláusula de vigência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

No mérito, lembramos que o art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT continha dispositivo prevendo a assistência do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho como requisito de validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT, no caso de empregados com mais de um ano de serviço.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogou o dispositivo extinguindo a obrigatoriedade da assistência. Portanto, desde que entrou em vigor a chamada reforma trabalhista, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato, podendo acordar em formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço do empregado.

No ato de assistência, o empregado recebia orientações sobre a existência e a regularidade de vários documentos, tais como TRCT, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis, extrato da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato, comunicação da Dispensa e Requerimento do Seguro-Desemprego, atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, documento de representação do empregador, demonstrativo de parcelas variáveis, prova de quitação das parcelas devidas, entre outros.

Como se observa, não são poucos os documentos envolvidos na rescisão do contrato de trabalho. Além desses, outros ligados à prestação de trabalho em condições específicas podem ser necessários. Toda essa documentação é produzida unilateralmente pelo empregador, cabendo ao empregado verificar sua regularidade.

A revogação do citado dispositivo pela Lei nº13.467, de 2017, teve como argumento a desburocratização do ato de rescisão e de levantamento do FGTS pelo empregado. É certo que a burocratização dos negócios jurídicos deve ser evitada. Há que se notar, porém, que algumas cautelas são imprescindíveis para dar segurança e transparência à manifestação de vontade das partes. Esse é o caso, parece-nos, dos empregados analfabetos e dos idosos.

Infelizmente o Brasil ainda tem cerca de 11,8 milhões de analfabetos, o que corresponde a 7,2% da população de 15 anos ou mais. Não é possível entender que se possa considerar como hígida a manifestação de um empregado nessas

condições sobre o volume de documentos acima citado, sem assistência.

Diferentemente do trabalhador analfabeto, cujo letramento ineficiente leva-o também a uma condição social e econômica precárias, não se pode considerar que o trabalhador com mais de 60 anos, apenas por isso, esteja em piores condições que o trabalhador mais jovem para entender as questões legais envolvidas no TRCT.

Nesse ponto, divergimos da Sugestão, pois entendemos que o corte por idade não é fundamento adequado para a presunção de hipossuficiência para o ato compatível com o analfabetismo. Ao contrário, entendemos que a idade milita em favor do trabalhador, pois lhe acrescenta conhecimento de vida e experiência, favorece a maturidade intelectual e emocional, além de consolidar sua inserção social e rede de relacionamentos.

Todos esses fatores, sem dúvida, colocam o trabalhador com mais de sessenta anos em melhor condição para lidar sozinho com o momento da rescisão ou para buscar informação e assistência para o ato.

Por fim, entendemos que a melhor forma para estabelecer a obrigação sugerida é a alteração do texto celetista, reintroduzindo a previsão de assistência no ato da rescisão em favor do empregado analfabeto.

Em razão do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 153, de 2018, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2018
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)**

Acrescenta dispositivo ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para dispor sobre a assistência ao empregado analfabeto na rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 477.....
.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado analfabeto só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do Ministério do

Trabalho ou, na ausência desses na localidade, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 153/2018 nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, na forma do Projeto de Lei apresentado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Morais, Felipe Bornier e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Chico Lopes, Glauber Braga, Hildo Rocha, Lincoln Portela, Nelson Marquezelli, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Marcos Rogério e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970”*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.562, de 12/12/1968, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 766, de 15/8/1969, com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970”*)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

a) (*Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

b) (*Alinea acrescida pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 7º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor

equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 10º A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no *caput* deste artigo tenha sido realizada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. (*Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. (*Vide art. 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949*)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, oriundo da Sugestão nº 153, de 2018, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé e Adjacentes - SINTEPSGAP, sediado no Estado do Rio de Janeiro.

A iniciativa tem por escopo dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido, no momento do pedido de demissão ou da rescisão contratual, por sindicato ou por autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego ou, na ausência desses na localidade, por representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz, sugerindo, para tanto, inclusão de § 11 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, uma vez que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto, no momento de sua rescisão contratual laboral, pode ter sérias dificuldades de compreensão acerca do teor da extinção do vínculo empregatício, bem como se estão ou não corretas as parcelas indenizatórias que lhe são devidas por decorrência legal.

Nesse sentido, conceder-lhe a assistência no momento da rescisão contratual é questão de justiça e se coaduna com a proteção da insuficiência em sede das relações de trabalho.

Entendemos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de retirar a atribuição concorrente de assistência atribuída originalmente ao Ministério do Trabalho e Previdência, sob pena de macular a tramitação da proposição com vício de iniciativa. Essa mudança, por sua vez, implica a alteração da ementa da proposta para a sua adaptação.

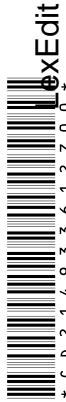
Nesses termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.467, de 2018, nos termos do substitutivo anexo, dele destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



LexEdit
* C D 2 1 4 9 3 3 6 1 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a assistência do trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto na rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 477.....

.....

§ 11 O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto ou que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou, na ausência desse na localidade, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214933612700>



LexEdit
* C D 2 1 4 9 3 3 6 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Projeto de Lei nº 10.467/2018

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autores: Comissão de legislação participativa

Relator: Deputado Kim Kataquiri (DEM-SP)

Complementação de voto

O projeto de lei nº 10.467/2018 foi apreciado na reunião deliberativa realizada hoje e, durante a discussão do parecer, foram sugeridas alterações no texto. Com base nas colocações feitas, acatei as sugestões e apresento agora uma complementação de voto ao substitutivo aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público, conforme o texto apresentado a seguir.

Sala da comissão, 21 de setembro de 2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator



* C D 2 1 4 5 4 4 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Complementação de voto ao substitutivo ao PL 10.467/2018 aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público

Art. 1º. O substitutivo ao PL 10.467/2018 aprovado pela comissão de trabalho, administração e serviço público passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§11 e 12:

“Art.477.....

.....
§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto ou que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Trabalho, Administração e serviço público

Kim Kataguiri

Deputado Federal (DEM-SP) - Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 1 4 5 4 4 1 7 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 22/09/2021 16:11 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL10467/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.467/2018, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219736862900>



* C D 2 1 9 7 3 6 8 6 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 22/09/2021 16:14 - CTASP
SBT-A1 CTASP => PL10467/2018

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018**

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.477.....

.....

§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto ou que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216055302000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Apresentação: 22/09/2021 16:14 - CTASP
SBT-A1 CTASP => PL10467/2018

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216055302000>



* C D 2 1 6 0 5 5 3 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 10.467, DE 2018.

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

Autor: Deputado COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que determina que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado analfabeto só será válido com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho ou, na ausência desses na localidade, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Juiz de Paz

Como justificativa, o autor argumenta que “o motivo dessa sugestão decorre do fato de trabalhadores idosos e analfabetos terem relatado dificuldades para entender os valores a serem recebidos na ocasião da rescisão contratual facilitando a atuação de má fé de empregadores.”

Submetido à apreciação da Comissão de Legislação Participativa o relator manifestou-se pela aprovação da sugestão, na forma do Projeto de lei apensado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 10.467/18, e sobre o mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que visa restabelecer, parcialmente, a regra do art. 477, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que continha dispositivo prevendo a assistência do sindicato ou de autoridade do Ministério do Trabalho como requisito de validade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT, no caso de empregados com mais de um ano de serviço.

No ato de assistência, o empregado recebia orientações sobre a existência e a regularidade de vários documentos, tais como TRCT, anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão, convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis, extrato da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato, comunicação da Dispensa e Requerimento do Seguro Desemprego, atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, documento de representação do empregador, demonstrativo de parcelas variáveis, prova de quitação das parcelas devidas, entre outros.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, revogou o dispositivo extinguindo a obrigatoriedade da assistência. Portanto, desde que entrou em vigor a chamada reforma trabalhista, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato, podendo acordar em formalizar o desligamento na própria empresa, independentemente do tempo de serviço do empregado.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* c d 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Penso que a reforma se justifica se considerarmos que nem todo trabalhador precisa de orientação dos Sindicatos. A proposição em análise resgatou a obrigatoriedade de assistência por parte dos Sindicatos ou, na ausência deste, as superintendências do Trabalho, somente nos casos em que o empregado no momento da sua contratação, se declarou analfabeto e maior de 60 anos de idade.

Nota-se que a proposição traz um meio-termo entre a norma que vigorava antes da reforma trabalhista e a atual regra, estendendo a assistência apenas para os trabalhadores que, de fato, precisam por não terem condições de ler e entender os termos da rescisão ou apresentam dificuldades relacionadas a idade.

Cumpre salientar que o art. 230 da Constituição Federal dispõe que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O projeto de lei caminha ao encontro do princípio da dignidade humana ao prever tratamento diferenciado aos trabalhadores idosos e analfabetos, preservando a capacidade de compreender seus direitos e se posicionar sob os termos da rescisão. Em outras palavras, a dignidade humana do trabalhador idoso e analfabeto é preservada pela valorização e efetivação dos direitos trabalhistas legitimados frente a CLT.

No entendimento do STF, “a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF/1988). (STF, [HC 83.358](#), rel. min. Ayres Britto, j. 4-5-2004, 1ª T, DJ de 4-6-2004)

Ademais, por força do disposto no art.4º do Estatuto do Idoso, “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. O § 1º segue afirmando que “é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.”

Por fim, cumpre esclarecer que o § 1º do Substitutivo da CTASP, de forma errônea, utilizou a conjunção “ou” onde deveria constar a conjunção “e”. A Subemenda que ora apresentamos visa sanar esse erro para preservar a vontade do legislador e a essência da proposição que é proteger os analfabetos considerando seu estado de vulnerabilidade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* c d 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10.467/18, na forma da Subemenda apresentada ao Substitutivo aprovado na CTASP.

Apresentação: 04/09/2023 16:54:23.970 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 10467/2018

PRL n.3

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2023.

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 04/09/2023 16:54:23.970 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 10467/2018
PRL n.3

**SUBEMENDA
AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP**

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art.477.....

§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto e que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2023

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 04/09/2023 16:54:23.970 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 10467/2018

PRL n.3

**Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator**



* C D 2 2 3 6 5 2 6 6 5 3 0 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236526653000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.467/2018, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Bandeira de Mello, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelfo, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10467/2018

PAR n.1



Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10467/2018

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 2 5 9 4 9 8 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232594981200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 10.467, DE 2018

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 10467/2018

SBE-A n.1

Sugere projeto de lei para dispor que o trabalhador maior de 60 (sessenta) anos de idade e analfabeto deverá ser assistido por sindicato ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no momento da rescisão contratual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11 e 12:

"Art.477.....
.....
.....
.....

§11. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho do empregado que, no momento da sua contratação, se declarou analfabeto e que, no momento da demissão, tenha mais de sessenta anos de idade, só será válido com a assistência do respectivo sindicato, das Superintendências do Trabalho ou órgão de representação do Ministério do Trabalho e Previdência.

§12. O empregado poderá optar livremente pela assistência de qualquer dos órgãos mencionados no parágrafo anterior".



* C D 2 3 6 4 6 1 1 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
(NR)

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/09/2023 16:08:48.997 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 10467/2018

SBE-A n.1



* C D 2 2 3 6 4 6 1 1 4 7 4 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
